



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Fávaro

Minuta

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para estabelecer que os débitos relacionados ao veículo possuem natureza pessoal, vinculando-se ao CPF ou CNPJ do responsável pela obrigação, e para vedar restrições administrativas como meio indireto de cobrança.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 124 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 124.**

.....

§ 1º

§ 2º A existência de débitos de multas, tributos e demais encargos relacionados ao veículo não impede a transferência de propriedade.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 135-A:

“**Art. 135-A.** Os débitos decorrentes de multas, tributos e demais encargos relacionados ao veículo possuem natureza pessoal e vinculam-se ao CPF ou CNPJ da pessoa física ou jurídica responsável.

Parágrafo único. Os débitos de que trata o *caput* não são transferidos a novo proprietário em razão de alienação, troca, permuta ou qualquer outra modalidade de transmissão.”





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Carlos Fávaro

Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997:

I – inciso VIII do art. 124;

II – art. 128; e

III – § 2º do art. 131.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei (PL) tem por objetivo aperfeiçoar a disciplina jurídica dos débitos relacionados a veículos automotores, de modo a desvincular tais obrigações da própria coisa e assegurar que permaneçam vinculadas diretamente ao CPF ou CNPJ da pessoa física ou jurídica responsável pelo fato gerador da obrigação.

O modelo atualmente vigente no Código de Trânsito Brasileiro condiciona a transferência, o licenciamento e a expedição de documentos do veículo à prévia quitação integral de débitos a ele relacionados, abrangendo tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais. Essa sistemática, embora funcional sob a ótica arrecadatória, acaba por atribuir natureza *propter rem* a obrigações que, em essência, possuem caráter pessoal.

Além disso, a utilização de restrições administrativas como mecanismo indireto de cobrança produz efeitos econômicos negativos, ao impedir a circulação regular de bens, reduzir a liquidez patrimonial e dificultar a alienação do veículo justamente em contextos de dificuldade financeira.

A proposta ora apresentada estabelece que os débitos decorrentes de multas, tributos e demais encargos possuem natureza pessoal e se vinculam diretamente ao CPF ou CNPJ do responsável pela infração, obrigação





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Carlos Fávaro

tributária ou fato gerador que lhes deu origem, sem aderência ao veículo ou transferência ao adquirente em razão da alienação.

Preserva-se integralmente a exigibilidade dos créditos públicos, que permanecem sujeitos aos meios ordinários de cobrança previstos na legislação, inclusive inscrição em dívida ativa e execução fiscal, sem prejuízo da responsabilização do efetivo devedor.

Trata-se, portanto, de medida que reforça a segurança jurídica, estimula a circulação econômica de bens e racionaliza o regime jurídico dos débitos veiculares, em consonância com os princípios constitucionais da proporcionalidade, da livre iniciativa e da proteção ao direito de propriedade.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS FÁVARO

